



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



P A R E C E R CONTROLE INTERNO

Processo: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2019–CPL/CMB

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (CONTRATAÇÃO DIRETA)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU-PA.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação nº 001/2019-CMB, uma vez elaborado, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação, obedecendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, vieram os autos do Processo de Licitação conclusos à Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU, ESTADO DO PARÁ, para PARECER.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação. Ocorre, no entanto, que certas hipóteses apresentam-se como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação inexigível, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.666/93. E mais: para os casos de contratação de serviços especificados no art. 13, imprescindível é a demonstração de que o contratado reúne a notória especialidade e adequação perfeita para o serviço de natureza singular.

O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses.

De fato, conforme estabelece a lei 8.666, de 21 de junho de 1993, seu artigo 13 c/c o art. 25,II, *litteris*:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, já se manifestou a respeito, e considerou eticamente irrepreensível a contratação de advogado ou sociedade de advogados, com fulcro no art. 25, II, da referida lei, *litteris*:

“Licitação. Inexigibilidade para contratação de Advogado. Inexistência de infração. Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para a licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços “patrocínio ou defesa” de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular de serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressupostos da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência na, mencionada lei, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na forma legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública. Precedente no Processo - 1.062 (OAB - Tribunal de Ética. Processo E-1.355, rel. Dr. Elias Farah).

Refere-se o presente serviço a Contratação: Bassalo Advogados Associados, CNPJ: 11.081.412/0001-10, que tem o seu representante legal, Dr. André Ramy Bassalo, OAB/PA, nº 7.930, residente e domiciliados na Av. Dom Pedro II, nº 463, Bairro Centro na Cidade de Bujaru no Estado do Pará, para assessoria nas especificações abaixo:

- Acompanhamento do processo legislativo como um todo que contempla as sessões plenárias, pautas, requerimentos, moções, impugnações, proposta legislativas, documentos oficiais, processos administrativos, processos de construção legislativa específica, representação e acompanhamento em órgãos públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado do Pará e da União, fórum, prefeitura e outros.
- Para receber processos para análise e julgamento entre outros atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento da contratação e seus objetivos.

Com o correspondente pagamento no valor de: R\$ 11.000,00 (onze mil reais), mensal com vigência de Janeiro a Dezembro de 2019.

Por todos esses aspectos, sugiro a contratação direta de **Bassalo Advogados Associados, CNPJ: 11.081.412/0001-10**, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, para consultoria, assessoria jurídica e acompanhamento dos processos em que a Câmara Municipal de Bujaru/PA seja parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41




É o parecer.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU-PA, ENQUADRAMENTO ART. 25, II, DA LEI 8.666/93.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Controle Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU, ESTADO DO PARÁ.

Bujaru-PA, 10 de janeiro de 2019.


Creuza do Carmo Chaves
Controle Interno
Port. N° 002/2019-GP-CMB